



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.439, DE 2013

Altera dispositivo da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que "Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências.

Autor: Deputado Marcos Montes

Relator: Deputado Thiago Peixoto

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão, o Projeto de Lei nº 5.439, de 2013, que visa alterar o art. 63 da Lei nº 11.343/2006 para determinar que os valores dos bens apreendidos em decorrência dos crimes tipificados na referida lei, após decretado o seu perdimento em favor da União, deverão ser preferencialmente revertidos a programas que visem o tratamento e a recuperação de dependentes químicos.

O autor justifica sua iniciativa asseverando que, atualmente, o Brasil passa por dificuldades no que se refere a capacidade de acolhimento dos dependentes químicos, especialmente no que diz respeito às clínicas e leitos para usuários do crack. Acrescenta ainda que o presente projeto visa minorar tal situação por intermédio da criação de uma fonte de financiamento que incremente o volume de recursos destinados à essas áreas.

A matéria foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, cabendo a este órgão colegiado, nos termos regimentais, se manifestar tão somente sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposta.

Submetida à apreciação da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, a proposta foi aprovada com parecer do deputado Guilherme Campos.

Por seu turno, a Comissão de Finanças e Tributação concluiu unanimemente pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou



da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária, nos termos do parecer do nobre deputado Joaquim Passarinho.

A proposta está sujeita à apreciação conclusiva e tramita em regime ordinário.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade, e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.439-B, de 2013, conforme preceituam os artigos 32, inciso IV, e 54, inciso I, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Iniciando o exame da proposição pelos aspectos formais, relativos à competência legislativa, à iniciativa parlamentar, e à espécie normativa empregada, conclui-se que a proposta não apresenta vícios constitucionais que possam obstar suas aprovação, uma vez que está em consonância com os artigos 22 inciso I, 48 caput, e 61 caput, todos da Constituição Federal.

De igual modo, evidencia-se que a matéria ora em exame está de acordo com os princípios e regras estabelecidas na Carta Magna, nada havendo, pois, a objetar no tocante à constitucionalidade material.

O crescimento significativo do consumo de drogas no Brasil nos incita a tomar consciência da necessidade de arregimentar forças para o enfrentamento do grave problema do uso, abuso e dependência de substâncias psicoativas.

O confronto de tal problemática compreende a afirmação dos direitos fundamentais, especificamente os relativos à saúde, disposto nos artigos 6º e 196 da Constituição Federal, e o à vida, previsto no art. 5º da Carta Magna. Corroborando tal afirmativa, cita-se entendimento do Supremo Tribunal Federal que dispõe que o direito à saúde representa consequência constitucional indissociável do direito à vida”¹.

Oportuno registrar que o dever do Estado de garantir o tratamento e a recuperação de dependentes químicos constitui uma repercussão de seu dever, constitucionalmente previsto, de proteção do direito fundamental à saúde.

Nesse sentido, faz mister consignar que a “eficácia do direito fundamental social à saúde está condicionada à prestações positivas por parte do Estado, cite-se, como

¹ STF - Agravo no Recurso Extraordinário n.º 271.286-8 Rio Grande do Sul, Min. Celso de Mello



exemplo, aquilo que se faz imprescindível à garantia da realização do tratamento de dependentes químicos: a contratação de profissionais para atuar na área de saúde, notadamente de médicos, a construção de unidades básicas de saúde, de Centros de Atenção Psicossocial para Álcool e outras Drogas (CAPS ad), a aquisição do equipamento necessário aos Consultórios de Rua, o fornecimento de medicamentos, o custeio de leitos”.²

A propósito, é de se reconhecer que o projeto em tela, ao estabelecer destinação preferencial dos recursos a que se refere, propiciando maior fonte de financiamento para o tratamento de dependentes químicos consagra - de maneira irrefutável - o direito social à saúde; fato que respalda não somente a constitucionalidade da proposta, mas, também, o seu caráter meritório.

Outrossim, não há qualquer reparo quanto à juridicidade da matéria, dado que o projeto não viola os princípios maiores que informam o ordenamento jurídico, harmonizando-se ao conjunto de normas que compreendem o direito positivo.

No tocante à boa técnica legislativa, entende-se que se mostra pertinente adequar a técnica redacional da proposta tendo em vista que a modificação legislativa que se intenta estabelecer encontraria melhor guarida no no §1º do artigo 63 da Lei nº 11.343/2006 e que não houve intenção de retirar a exceção prevista aos bens objeto de tutela cautelar, razão pela qual apresento emenda de redação.

Em face o exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.439, de 2013, com emenda de redação.

Sala da Comissão, em de agosto de 2017.

Deputado Thiago Peixoto

² Constituição, Economia e Desenvolvimento: Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional. Curitiba, 2013, vol. 5, n. 8, Jan.-Jun. p. 48-75



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

EMENDA DE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 5.439-B, DE 2013

Altera dispositivo da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que "Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências.

Dê-se ao artigo 2º do Projeto de Lei nº 5.439/13 a seguinte redação:

Art. 2º

“Art. 63.....

§1º Os valores apreendidos em decorrência dos crimes tipificados nesta Lei e que não forem objeto de tutela cautelar, após decretado o seu perdimento em favor da União, serão revertidos diretamente ao Funad, devendo ser preferencialmente destinados a programas que visem tratamento e a recuperação de dependentes químicos.

.....(NR)

Sala da Comissão, em de agosto de 2017

Deputado Thiago Peixoto